



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/DICOM
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 011/2022 – PE
CONTRATO: Nº 20220130
ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO
INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E S AGUIAR DA SILVA EIRELI

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Secretário Municipal de Educação, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditar o referido contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 011/2022 firmado com a empresa S AGUIAR DA SILVA EIRELI, justificando a necessidade de acréscimo de 13% ao item 012008 (feijão carioca), estando na margem de 25%, cumprindo assim, com as responsabilidades fundamentais para o bom ano letivo dos alunos e garantido a merenda escolar, haja vista que o processo de novas aquisições de produtos alimentícios está em trâmites administrativos e a empresa ainda tem saldo no presente Contrato.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada, percebe-se a possibilidade de realizar aditivo ao contrato em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo, pois foi observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) prenunciado no artigo supra.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, a mesma fornecedora que vem atendendo regularmente, assim continuará, suprimindo as necessidades até a realização do novo certame, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição do gênero alimentício para se garantir a continuidade do fornecimento da merenda escolar.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

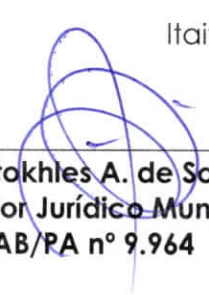
Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 14 de março de 2023.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964